

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

CLAYTON REIS

JUVÊNIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clayton Reis; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-354-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

O tema do Acesso à Justiça tem como precursores os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os quais, com muita propriedade conceituaram o que seja o Acesso à Justiça, bem como analisaram os obstáculos à sua consecução. Doravante muitos estudos têm sido empreendidos com o fito de estabelecer os contornos do Acesso à Justiça. Não raro, ainda hoje, há uma tendência em confundir o Acesso à Justiça com o Acesso ao Poder Judiciário, o que é um equívoco. Não obstante o acesso ao Poder Judiciário seja um direito do cidadão, bem como uma obrigação do Estado, o fato é que, não obstante o grande número de processos em trâmite no Poder Judiciário, mormente após a promulgação da Constituição de 1988, o fato é que deste aumento do número de processos não é possível deduzir que tenha se ampliado o acesso à justiça, e isto pelas razões já elencadas pelos autores supracitados, bem como por outras razões próprias do sistema de justiça brasileiro, que vão desde a longa duração do processo, dos custos financeiros, dentre outros, que acabam por favorecer os mais abastados em detrimento dos mais pobres. Portanto, o acesso à justiça precisa ser compreendido levando-se em conta o contexto histórico, social, político e econômico, além de, no presente momento, considerar-se também o fenômeno da pandemia da covid-19, que impactou principalmente a parcela da população composta pelos mais vulneráveis. A pandemia da covid-19 escancarou as desigualdades existentes no país, mostrando que estamos longe de práticas verdadeiramente isonômicas, inclusive no âmbito do sistema de justiça, o que tem sido observado por inúmeros autores e pesquisas. Como bem observa Boaventura de Sousa Santos, existe a sociedade civil estranha, composta pelas pessoas da classe média, a sociedade civil incivil, composta dos que vivem à margem da sociedade, e a sociedade propriamente civil, composta pelos detentores do poder econômico. Ou como bem observa Milton Santos, existe o cidadão e o subcidadão. Assim, quando se discute a política judiciária, a gestão e administração da justiça no Brasil, mister se faz que seja realizada uma análise crítica do sistema de justiça, considerando a sua disfuncionalidade, e buscando caminhos que de fato possam proporcionar, de fato, o acesso à justiça, caminhos estes que, necessariamente, precisam desbordar do Poder Judiciário, como é o caso da conciliação, da mediação, da arbitragem, dentre outras formas de resolução de conflitos que facilitem o acesso à justiça a todas as pessoas, de forma que tenham seus conflitos resolvidos de forma célere e eficaz. Neste diapasão, os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho em questão

contribuem significativamente para o aprofundamento desta discussão, abrindo caminhos para uma reflexão séria sobre o tema, na busca de uma melhor compressão sobre esta temática.

**A NOVA SISTEMÁTICA DE CONTAGEM DE PRAZO DO CPC/2015 PARA A
REALIZAÇÃO DO DIREITO PELO DEVIDO PROCESSO**
**THE NEW CPC / 2015 TERM COUNTING SYSTEM FOR THE REALIZATION OF
LAW BY DUE LEGAL PROCESS**

Luiz Bráulio Farias Benítez
Anderson Alves Martins
Jaqueline Oliveira Campos

Resumo

O objetivo de pesquisa investigar é a nova sistemática de contagem de prazo para o devido processo legal. A metodologia foi o método indutivo, o método cartesiano. O relatório tem base lógica indutiva. Aliadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica. O resultado foi que o legislador objetivou a conciliação entre a duração razoável do processo e a celeridade processual. O CPC/2015 foi o instrumento utilizado para solução ao mérito, com tempo para os atos processuais flexível. A base do princípio do acesso à justiça a um devido processo legal buscou a dignificação humana.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Código de processo civil, Contagem de prazo, Devido processo legal, Princípios

Abstract/Resumen/Résumé

The research objective to investigate is the new system of counting deadlines for due process. The methodology was the inductive method, the Cartesian method. The report is based on an inductive logic. Allied to the techniques of referent, category, operational concept and bibliographic research. The result was that the legislator aimed to reconcile the reasonable duration of the process and the speed of the proceedings. CPC / 2015 was the instrument used to resolve merits, with flexible time for procedural acts. The basis of the principle of access to justice to due process of law sought human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Civil procedure code, Deadline counting, Due legal process, Principles

INTRODUÇÃO

Paulatinamente o poder judiciário tem assumido um protagonismo instrumental na garantia de efetivação da justiça e da legalidade nas últimas décadas diante da histórica separação de poderes, especialmente em relação à efetivação do Estado Democrático de Direito, com base na proteção e dignificação da pessoa humana constitucionalmente consagrada. Isso se dá a tal ponto de configurar a percepção de que o direito se concentra Poder judiciário relegando os poderes legislativo e executivo a mero coadjuvantes.

Desse protagonismo decorre imensa quantidade processos judiciais, a qual impacta e significativamente a capacidade do poder judiciário atender as demandas já muito afetadas pela morosidade processual. É de lembrar-se a célebre frase de Ruy Barbosa (BARBOSA, 1997, p.40) “Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta [...]”. Denota-se que a celeridade processual é um direito fundamental e os instrumentos jurídicos tornam-se necessários para sua realização.

Os dados do CNJ de 2019 (p.49) demonstram que os processos de conhecimento têm o tempo médio de 2 anos para receberem suas respectivas sentenças. Na execução extrajudicial o prazo médio atinge 4 anos e 9 meses. Esses dados demonstram a carência da celeridade processual. No mesmo documento é também é destacado o alto custo econômico registrado no ano de 2019, período no qual o total de gastos no judiciário foi de R\$ 100,2 bilhões, sendo 2,6 a mais que no ano de 2018.

No entanto, naquele mesmo documento identifica-se que houve uma efetiva diminuição de processos litigiosos de 2014 à 2019, evidenciando-se que os números de processos baixados foi maior que o de novos processos judiciais. Isso é um marco histórico, pois é pela primeira vez que isso ocorre:

As informações aqui apresentadas se referem unicamente ao 1º grau (justiça comum e juizados especiais), excluídas as turmas recursais. Esta seção se destina à análise dos processos em fase de execução, que constituem grande parte dos casos em trâmite e etapa de maior morosidade. O Poder Judiciário contava com acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2019, sendo que mais da metade desses processos (55,8%) se referia à fase de execução. As Figuras 105 e 106 exibem as séries históricas dos casos novos,

pendentes e baixados diferenciados entre processos de conhecimento e de execução. Os dados mostram que, apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa: a execução é 54,5% maior. Na execução, as curvas de processos baixados e novos seguem quase paralelas, tendo, pela primeira vez na série histórica, o quantitativo de processos baixados superado o número de casos novos no ano de 2019. Já no conhecimento, as curvas se mantiveram semelhantes até 2014 e depois disso observa-se descolamento, com incremento anual na produtividade e com redução dos litígios (CNJ, 2019, p. 150).

Considerando-se que a nova realidade de maior quantidade de processos findados em comparação aos novos processos se dá sob o advento da entrada em vigor do Novo Código Civil de 2015. Diante disso é que se propõe a seguinte problemática para o desenvolvimento deste artigo: A nova sistemática de contagem de prazos do CPC/2015 é capaz de atingir a realização do direito pelo devido processo legal?

Como hipótese, formulou-se que o CPC/2015 trouxe a possibilidade de contagem de prazo diferenciada de forma a possibilitar a diminuição do tempo de tramitação dos processos ao estipular prazos para realização dos atos processuais com mais celeridade, em atendimento aos princípios da celeridade processual, da duração razoável do processo e da primazia do julgamento de mérito, todos aliados à efetivação da dignidade humana.

O objetivo geral é investigar a nova sistemática de contagem de prazo no CPC/2015 tendo-se como referente o princípio do devido processo legal.

Os objetivos específicos são: a) destacar a principiologia constitucional para o devido processo legal; b) abordar os princípios processuais civis para a duração do processo; e c) analisar a nova sistemática de contagem de prazos processuais do CPC/2015.

A metodologia empregada na fase de investigação foi o método indutivo, na fase de tratamento de dados o método cartesiano, e, o relatório dos resultados expresso na presente pesquisa científica é composto na base lógica indutiva. Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

1 A PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL COM A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DA JURISDIÇÃO

Neste tópico, aborda-se o devido processo legal como garantia constitucional do acesso a jurisdição.

No ordenamento jurídico brasileiro, dentre a conjuntura de normas e princípios, infere-se as normas como a previsão expressa do direito com diminuta atuação subjetiva do intérprete, muito presente no fenômeno das codificações. Já a premissa principiológica incide na interpretação ao caso concreto tornando necessária a maior atuação subjetiva do intérprete para adequar a textura aberta da linguagem inerente aos princípios.

Não se pode olvidar que a assim denominada "era dos princípios", que propiciou o surgimento de textos constitucionais com características sociais-diretivas encontrou - mormente em países como o Brasil - um imaginário jurídico ainda fortemente dependente da metodologia tradicional e de suas variações, a partir de um amplo espectro que abrangia desde normativistas (formalistas) até adeptos do direito alternativo (realistas). Com efeito, de um lado, doutrina e jurisprudência, ainda ligadas à dogmática jurídica tradicional, continuaram a sustentar práticas normativistas, com enormes dificuldades para compreender minimamente o advento de uma nova teoria das fontes; já de outro, setores que, embora engajados na concretização da Constituição, passaram a apostar no Poder Judiciário como condutor desse processo, mas sem a correspondente reflexão acerca das condições de possibilidade desse novo protagonismo. (SARLET; STRECK; MENDES, 2013, p. 153)

A atuação hermenêutica diante dos princípios parte da primazia constitucional diante do ordenamento jurídico, com especial destaque a partir da Constituição de 1988, o que se denota no atual CPC/2015, o qual instiga a substancial realização do direito em consonância com os ditames constitucionalizados.

À título histórico é de se recordar que o princípio do acesso à justiça é originário da Lei de Talião e, posteriormente, no Código de Hamurabi. Esse princípio determinava que o soberano deveria ouvir o interessado e então, tomar a decisão. Entretanto, nesse sistema, a possibilidade de apreciação judicial era decorrente do poder aquisitivo, ou seja, o autor, para ter o seu direito devidamente processado precisaria pagar custas processuais e arcar com todas as despesas. Milênios depois essa mesma situação foi a

máxima expressão do Estado liberal que acabou demonstrando cabal incompatibilidade com os anseios sociais (MARINONI, 2015, p.217).

Após as transformações que levaram a transição do Estado liberal para o Estado social, o acesso à justiça foi ampliado globalmente e está elencado na Constituição de 1988, especificamente no artigo 5º, inciso XXXV (BRASIL, 1988).

O princípio do acesso à justiça assegura que o cidadão brasileiro ou estrangeiro, por meio do Estado, independentemente de condição social, política ou econômica, deverá ter a possibilidade de ingressar na justiça para reivindicar seus direitos violados ou ameaçados. O órgão que julga imparcialmente é o Poder Judiciário, não deixando de apreciar nenhuma ameaça ou lesão ao direito do indivíduo.

A justiça que se busca alcançar no processo não é, naturalmente, aquela que a moral visualiza no plano subjetivo. É, isto sim, a que objetivamente corresponde à prática efetiva das garantias fundamentais previstas na ordem jurídica constitucional, e que, de maneira concreta se manifesta como o dever estatal de “assegurar tratamento isonômico às pessoas, na esfera das suas atividades privadas e públicas”. Proporcionar justiça, em juízo, consiste, nada mais nada menos, que (i) distribuir igualmente “as limitações da liberdade”, para que todos tenham protegida a própria liberdade; e (ii) fazer com que, sem privilégios e discriminações, seja dispensado tratamento igual a todos perante a lei. Na verdade, a garantia de justiça traça “uma diretriz suprema”, projetada pelos sistemas jurídicos “para figurar no subsolo de todos os preceitos, seja qual for a porção da conduta a ser disciplinada”. (THEODORO JÚNIOR, 2014, v.1, p.190)

Vinculado ao princípio do acesso à justiça, foi reconhecido pelo direito brasileiro no artigo 5º, inciso LIV da Constituição de 1988 o princípio do devido processo legal.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;(BRASIL, 1988)

Esse princípio possui a finalidade de garantir a todos um processo judicial justo, a começar por possibilitar o acesso à justiça todos, independentemente de se tratar de ser autor ou réu.

O devido processo legal expressa a máxima proteção contra os abusos no curso processual, é uma cláusula geral passível de interpretação com o fito de garantir que não haja retrocesso aos juízos tiranos ou arbitrários que expressam a antidemocracia. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p.64)

O devido processo legal, no Estado Democrático de Direito, jamais poderá ser visto como simples procedimento desenvolvido em juízo. Seu papel é o de atuar sobre os mecanismos procedimentais de modo a preparar e proporcionar provimento jurisdicional compatível com a supremacia da Constituição e a garantia de efetividade dos direitos fundamentais (THEODORO JÚNIOR, 2014, v.1, p. 185).

Também são essenciais para a efetivação dos direitos os princípios que tratam do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição de 1988, os quais garantem aos litigantes o direito de saber da existência de processo judicial ou administrativo contra si, bem como o direito de se defender do que lhe seja desfavorável por meio dos procedimentos e recursos disponíveis na legislação brasileira.

A ampla defesa tem como objetivo assegurar que a parte possa utilizar todos os meios de provas para fazer valer os seus direitos, podendo ser por meio de provas, alegações, recursos ou até argumentando para influenciar a formação da convicção do juiz.

[...] Entre as garantias fundamentais, a CF/1988 estabelece o direito à inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5.º, XXXV), à ampla defesa e ao contraditório (art. 5.º, LV), à duração razoável do processo (art. 5.º, LXXVIII) e, em outras disposições, refere-se a mais princípios, como o da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX). Há ainda princípios que, embora não digam respeito exclusivamente ao processo, mostram-se, nesta seara, fecundos de consequências, tal como ocorre com o princípio da isonomia (art. 5.º, caput, I, da CF/1988; v. comentário a seguir). Estes princípios e garantias decorrem da cláusula do devido processo legal, também textualmente referida no art. 5.º, LIV da CF/1988. O CPC/2015 reproduz muitas dessas disposições, em seus primeiros artigos (cf. comentários

seguintes). As garantias que decorrem do princípio do devido processo legal são consideradas mínimas, operando em todos os momentos ou fases do procedimento (cf. Luigi Paolo Comoglio et al, Lezioni... cit., p. 59 e 63). A respeito, CF. o que escrevemos em Constituição Federal comentada, no comentário aos incisos do art. 5.º da CF/1988 acima referidos (MEDINA, 2015, p. 16).

Como ultimo princípio de abrangência constitucional, traz-se o princípio da isonomia, resultante do princípio da igualdade. Em termos processuais, os primeiros indícios relativos a esse princípio são a partir do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*).

No direito brasileiro esse princípio é reconhecido no *caput* do artigo 5º da constituição de 1988, prelecionando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade de seus direitos (BRASIL, 1988). Esse preceito se manifesta como o princípio da igualdade.

A isonomia se refere a premissa de considerar as desigualdades sociais para aplicar o direito, “[...] ao lado de sua faceta mais reconhecida, de tratamento igual aos iguais, imposição idêntica para que sejam tratados desigualmente os desiguais” (CANOTILHO et al. 2013, p.1.210). O princípio da isonomia objetiva diminuir as desigualdades entre os indivíduos garantindo a aplicação da lei de uma maneira mais justa, levando em consideração a situação de cada pessoa.

A regra da igualdade não consiste senão em quinhogar desigual– mente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem (BARBOSA, 1997, p.26).

Nesse sentido, é de entender que o princípio da isonomia não se constituiu como um benefício na esfera processual, mas sim como a busca de diminuição das ilegalidades e injustiças. O processo é importante para a busca dos direitos, e a isonomia processual vislumbra a possibilidade de equilibrar a relação jurídica processual.

Portanto, os princípios processuais são fundamentais para um andamento processual sério, justo, coberto pela legalidade e correto respeito aos princípios da Constituição de 1988, com especial primazia para a proteção dos direitos fundamentais.

Analisa-se a partir daqui os princípios processuais diante da nova processualística de 2015.

2 OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E O CPC/2015

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 houve mudanças na contagem dos prazos para as partes, os quais passaram a ser contados somente em dias úteis, houve inovações nas modalidades de soluções de conflitos e apresentou princípios para a razoável duração do processo e respectiva celeridade processual.

O princípio da razoável duração do processo está elencado no artigo 4º do Código Processual Civil e dispõe que as partes possuem o direito de obter um prazo razoável na solução integral do mérito.⁴ Tem como objetivo a prestação jurisdicional eficaz e tempestiva, independentemente de qual seja o resultado. E ainda, garante que o processo -judicial ou administrativo- seja distribuído de forma imediata e analisado em ordem cronológica para conclusão dos procedimentos pois a inobservância da ordem cronológica exigirá a comprovação de um justo motivo. Para GONÇALVES (2010, v.1, p.)⁵, “a busca deve ser a da obtenção dos melhores resultados possíveis, com a máxima economia de esforços, despesas e tempo”.

Tem-se também o princípio da celeridade processual, no art. 5º da Constituição: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 1988). No mesmo sentido o código de processo civil destacou: “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. São precisas as palavras de THEODORO JÚNIOR:

Complicar o procedimento, quando é possível simplificá-lo, seria para a Ministra Nancy Andrighi do STJ, “um desserviço à administração da justiça”. Quanto mais se exige a atenção dos advogados para distinções cerebrinas de caráter procedimental, mais se estará exagerando na formação de profissionais especializados “quase que exclusivamente no processo civil, dedicando um tempo desproporcional ao conhecimento da jurisprudência sobre o próprio processo, tomando ciência das novas armadilhas fatais e dos percalços

que as novas interpretações do procedimento lhes colocam no caminho” (THEODORO JÚNIOR, 2014, v.1, p.195).

O princípio da celeridade processual serve para possibilitar às partes um tempo satisfatório do processo que está em tramitação, como também solucionar o congestionamento de processos no judiciário, os quais demandam anos até que se dê o julgamento final. Mas não é de esquecer também reiterante prática de interpor recursos protelatórios, por uma ou ambas as partes, em notório excesso de recursos reinantes no sistema Judiciário.

Eis aí uma explicação razoável para situações em que o juiz decide encerrar determinada instrução processual, indeferindo a produção de uma prova pretendida pela parte litigante, a fim de que o feito não se prolongue em demasia, quando já há elementos suficientes nos autos para possibilitar a decisão judicial. [...] É necessário examinar o caso em concreto para constatar se o encerramento da instrução processual não acarretou prejuízo real à parte, pois se assim ocorreu é evidente que a celeridade deve ceder espaço ao direito constitucional de ampla defesa (MANUS, 2020).

O princípio da primazia do julgamento do mérito vem ao encontro do que está sendo abordado, este princípio encontra-se consagrado no artigo 6º do Código Processual Civil elencando que a parte que ingressa na justiça tem o interesse de obter a solução do mérito do seu pedido, dentro de um prazo razoável, e também nesse sentido é de se levar em conta a mesma necessidade de quem contesta injustificada demanda (BRASIL, 2015).

O CPC consagra o princípio da primazia da decisão de mérito. De acordo com esse princípio, deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada - seja ela a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental (DIDIER JUNIOR, 2015, v. 1, p.136).

Em suma, atualmente temos boas diretrizes para que o Poder Judiciário tenha as melhores condições para que o mérito de um processo seja apreciado. O órgão deve priorizar a decisão com o mérito, fazendo o possível para que isso aconteça, devendo ser julgado independente de ser uma demanda principal ou incidental. Nesse condão encontra-se o princípio do negócio jurídico processual, o qual dá autonomia às partes para intercederem no procedimento nas hipóteses nas quais é admitida a

autocomposição antes ou após o ajuizamento da ação. Assim as partes podem a solução mais adequada aos seus interesses diante de um procedimento adequando às suas vontades e ao caso concreto.

O negócio jurídico processual proporciona, por exemplo: I) a redução ou ampliação dos prazos processuais; (II) o recebimento de intimações via correio eletrônico (e-mail); III) a fixação de impenhorabilidade de determinado bem da parte; IV) a divisão das custas e despesas processuais; V) estabelecer a dispensa de nomeação de assistente técnico; VI) às partes convencionarem a impossibilidade de execução provisória; VII) fixarem, juntamente com o Magistrado, um calendário judicial para a prática de atos processuais; VIII) às partes estabelecerem caução (de ordem genérica) que pode ser utilizada tanto para custeio na produção de eventual prova, quanto para arcar com as custas do processo e com os honorários da parte vencedora, dentro outros mecanismo que se amoldarão, repita-se, de acordo com a conveniência das partes (ANDRÉ; GONÇALVES, 2017).

Essa inovação de autocomposição nos litígios deve ser exercida sob a regência da boa-fé das partes e em consonância com a jurisdição aplicável a cada caso.

Desse modo, o advento do novo Código de Processo Civil é um importante instituto para o sistema jurídico brasileiro que trouxe princípios de extrema importância ao ordenamento jurídico com vistas a promover a razoável duração do processo e a celeridade processual, bem como a autonomia das partes em negociarem antes de ajuizar a ação e até mesmo durante a tramitação processual.

Dentre as inovações do novo CPC/2015 destaca-se a seguir a nova sistemática de contagem de prazos.

3 A NOVA SISTEMÁTICA PARA CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS NO CPC/2015

Esse tópico é destinado a delimitar as principais alterações do CPC/2015 para a contagem de prazos processuais e seus impactos para a celeridade processual e duração razoável do processo.

O prazo é, em suma, o tempo que se leva da realização de determinado ato processual, para outro. Constitui-se o marco temporal que pode causar a perda do direito de realizar o ato, ou a impossibilidade de praticar novamente (GONÇALVES, 2015. p. 319.).

Os prazos dos atos processuais são temas que se relacionam intimamente à noção de procedimento. É por força da previsão de determinados espaços de tempo para a prática dos atos processuais que se consegue assegurar a fluência do procedimento, a passagem entre as diversas “etapas” do processo – e, dentro de cada uma delas, das “fases” do procedimento –, desde a provocação inicial da jurisdição até a satisfação derradeira daquele que faz jus à prestação da tutela jurisdicional (BUENO, 2014, v.1, p. 318.).

A regra do CPC/2015 para o início da contagem de prazo é de exclusão da data do início, na qual foi **publicada** a intimação e a inclusão do dia de encerramento do tempo previsto. Assim, o decurso de prazo se consolida no dia posterior ao último dia do prazo.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação (BRASIL, 2015).

Além disso, será aplicado o prazo em dias úteis para a contagem, ou seja, os feriados não podem ser considerados para a contagem do prazo, sendo os sábados e domingos considerados como feriados para o computo processual (NEVES, 2016. p. 643.)⁶.

Preceitua a lei processual, no artigo 219 (BRASIL, 2015), “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais”. Essa regra era diferente no CPC/1973, pois não havia expressão, no código, que entabulava o sábado como dia útil ou se era considerado como feriado. O resultado era que o sábado entrava na contagem. O texto de 1973 prescrevia o seguinte: “Art. 175. São feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei.”. Já o CPC de 2015 estipula: “Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os

sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense” (FUX; NEVES, 2015, p.52.).

Uma alteração significativa do novo CPC foi a extinção do prazo em quádruplo, atualmente contando o prazo somente dobrado. Ou seja, no CPC/1973 sendo a parte intimada o Ministério Público, a Defensoria Pública, entidades de direito público, ou seja, o poder público em si, para se pronunciar judicialmente, o prazo seria contado em quatro vezes (DIDIER JUNIOR, 2015, v.1, p.57).

No sistema processualístico do CPC/2015, as entidades supracitadas têm direito a contagem de prazo dobrado, de acordo com os ditames dos arts. 180 (Ministério Público); 183 (A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público); e 186 (Defensoria Pública) (BRASIL, 2015).

Os prazos podem ser de duas espécies, os dilatórios ou peremptórios. No caso dos prazos dilatórios, é permissivo serem alongados, no segundo caso, serão preclusivos, é o que se extrai nos ensinamentos de Fredie Didier Junior (2015, v. 1, p.417-418),

[...] é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz. [...] A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das normas que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais pelas partes, bem como impede que questões já decididas pelo órgão jurisdicional possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica.

Destaca-se que a preclusão opera em três âmbitos, temporal, lógica e consumativa (CÂMARA, 2015, p.301-302.)⁷, sendo:

a) a temporal, pelo decurso do prazo fixado. A ausência da prática impossibilita a realização do ato, não pode ser concedido prazo novamente, consolida-se o decurso independente de pronunciamento judicial;

b) a lógica é um resultado da instrução processual, e ocorre quando evidenciado que o ato necessário de ser praticado é dissonante dos atos já realizados no processo, caracterizando incompatibilidade entre si;

c) Por fim, a consumativa se dá quando já ocorreu a realização do ato que devia ser praticado antes do prazo final, não sendo permitido fazê-lo novamente.

No que tange aos prazos dilatatórios, é quando o juiz e as partes podem negociar, estipulando prazos conforme os interesses dos envolvidos, a exemplo, cita-se o prazo para a apresentação de documentos.

Havendo omissão da lei em prever de forma específica o prazo processual para a prática do ato poderá o juiz fixar o prazo no caso concreto levando em conta a complexidade do ato a ser praticado. Como se pode notar pela leitura do art. 218, § 1º, do Novo CPC, a atividade do juiz de fixar prazos processuais é subsidiária, só podendo ser exercida quando a lei for omissa a esse respeito. Se a fixação de prazo pelo juiz está condicionada à omissão da lei, seus poderes são bem mais amplos, até mesmo ilimitados, no tocante ao aumento de um prazo legal, nos termos do art. 139, VI do Novo CPC (NEVES, 2016, p. 641).

Nesse sentido, é necessário que o prazo para realização do ato não esteja entabulado na lei, ou que seja permitido sua dilação, pois a concessão judicial da dilação de prazo depreende de situações que evidenciem a necessidade, como destaca Cassio Scarpinella Bueno (2014. v.1. p.219),

Há outras situações, contudo, em que o prazo para a prática do ato processual não é fixado em lei previamente. Nestes casos, diferentemente do que se dá com os prazos legais, cabe ao juiz conceder o prazo que entender suficiente para a prática do ato processual, levando em conta, como não poderia deixar de ser, a “complexidade da causa”. É o que comumente é chamado de prazo judicial. [...].

No art. 218 do CPC/2015, tem-se a seguinte permissão “Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte” (BRASIL, 2015).

Notadamente, o legislador processual civil buscou integrar o princípio da primazia do julgamento de mérito, ao facultar a concessão dos prazos considerados pela doutrina como impróprios, sendo uma espécie de negociação processual.

A contagem de prazos pode ser em minutos, horas, dias, meses ou anos, conforme o caso (GONÇALVES, 2015, p. 321). Porém a contagem de prazos processuais pode sofrer alterações, sendo suspensas ou interrompidas.

A possibilidade da suspensão e interrupção dos prazos foi evidenciada no que tange a nova sistemática de contagem. Para tanto, a suspensão processual pode ser conceituada no seguinte viés:

Denomina-se suspensão do processo a paralisação total e temporária de um processo. Trata-se, portanto, de uma situação temporária (já que, ultrapassada a causa de suspensão, o processo voltará a tramitar normalmente) durante a qual nenhum ato processual pode ser validamente praticado (art. 314), com a única ressalva dos atos que sejam considerados urgentes, destinados a evitar dano irreparável (CÂMARA, 2015. p.176).

A possibilidade de suspensão do processo pode se dar pela lei ou por determinação judicial. É o que se consta no recesso forense, a hipótese de ser legalmente estipulada para a pausa do período processual (CÂMARA, 2015. P.176).

Ainda, caso a parte autora requeira, ou o magistrado entenda necessário, pode ser concedida a suspensão de prazo para prática de determinado ato, como juntada de documentos. Nesse viés, apresenta-se,

No caso das férias forenses, contudo, a hipótese não é de interrupção, mas de suspensão de prazos processuais, [...]. Por suspensão do prazo deve ser entendida a circunstância de a fluência do prazo ficar paralisada até o final das férias. Quando elas acabarem, o prazo volta a correr do dia em que foi suspenso. [...] (BUENO, 2014. v.1. p.320.).

Já na interrupção dos prazos processuais o prazo para de correr, e após extinta a causa interruptiva, inicia-se a contagem de todo o prazo, novamente. É o que se constata no prazo recursal, pois, caso haja a interposição de recurso, o prazo para e volta a ser contado do início a partir do novo pronunciamento judicial.

Essas alterações advindas com CPC 2015 objetivaram uma maior celeridade processual em relação ao CPC de 1973, sendo que os princípios da primazia do julgamento de mérito, da celeridade processual, da duração razoável do processo, além dos constitucionais, em especial do devido processo legal, são instrumentos valiosíssimos para realizar a apreciação judicial em tempo razoável.

As partes não podem ficar na expectativa de receber determinado julgamento por um período que à prejudicará, pois, como citado no início, quando o direito é tardio não é justiça e se tornando, em alguns casos, injustiças.

Nessa senda conforme o CNPJ, a quantidade processual de habitantes que ingressaram, na média foram:

Em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.211 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2019. Nesse indicador, são considerados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo as execuções judiciais iniciadas (CNJ, 2019, p. 99).

Portanto a Constituição que privilegiou acesso à justiça e o devido processo legal consolidaram uma nova ordem processual, objetivando a proteção da dignidade humana por meio da segurança jurídica, nos seguintes termos:

A ordem jurídica implantada pela Constituição se funda tanto na justiça como na segurança, como valores supremos prestigiados pelo Estado Democrático de Direito (CF, Preâmbulo, e art. 5º, caput). Se a adoção em leis de cláusulas gerais favorece a justiça na composição dos conflitos, é preciso estar atento a que essa política normativa não descambe para o excessivo arbítrio dos julgamentos, anulando ou comprometendo a segurança jurídica. (THEODORO JÚNIOR, 2014, v.1, p.200)

Assim o CPC 2015 é o instrumento processual apto a realizar o julgamento das demandas judiciais, conceder o direito, e realiza-lo por meio de execuções. Portanto é notável clara as melhorias vindas com CPC 2015

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, é de restabelecer a problemática de pesquisa: A nova sistemática de contagem de prazos do CPC/2015 é capaz de atingir a realização do direito pelo devido processo legal?

A hipótese é que o CPC/2015 trouxe a possibilidade de contagem de prazo diferenciada de forma a possibilitar a diminuição do tempo de tramitação dos processos ao estipular prazos para realização dos atos processuais com mais celeridade, em atendimento aos princípios da celeridade processual, da duração razoável do processo e da primazia do julgamento de mérito, todos aliados à efetivação da dignidade humana.

O objetivo geral foi atingido, posto que os objetivos específicos também foram. Portanto, foram destacados os princípios constitucionais diante o devido processo legal e o acesso à justiça; foram abordados os princípios processuais civis referentes a duração razoável do processo; e, por fim, foi analisado a nova sistemática de contagem de prazo processuais, advindas com o CPC/2015. Realizou-se, então, a

investigação da nova sistemática de contagem de prazo no CPC/2015 tendo-se como referente o princípio do devido processo legal.

Como resultado da presente pesquisa, aferiu-se que o legislador, ao trazer inovações para a contagem de prazo, objetivou a conciliação entre a duração razoável do processo e a celeridade processual. Diante o respeito ao devido processo legal, para garantir a pessoa humana a apreciação de seu pleito judicial, o CPC/2015 passou a ser o instrumento utilizado para chegar uma solução ao mérito, flexibilizando o tempo para os atos processuais.

Então, as partes passam a poder negociar pontos disponíveis no processo, bem como o juiz pode requerer das partes o cumprimento de determinada diligência com objetividade da verdade real.

O judiciário deixou de ser o órgão que analisava pleitos somente de pessoas que tinham condições de requerer, isso com base na evolução do princípio da inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça a um devido processo legal.

Problemas futuros acerca dessa temática giram sobre os métodos alternativos de soluções de conflitos e o acesso à justiça.

Referências

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 2015. Código de Processo Civil. D.O.U. de 17/03/2015, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v.1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.1. p.57.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. 5. ed. de acordo com o Novo CPC, Lei n. 13.105, de 16.03.2015. São Paulo Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. V. único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

Novo Código de Processo Civil: comparado: Lei 13.105/2015. Coord. Luiz Fux; org. Daniel Amorim Assumpção Neves. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ANDRÉ, Luana Otoni de Paula; GONÇALVES, Bernardo José Drumond. Negócio jurídico processual: entenda esse vantajoso instituto previsto no NCPC. **Migalhas**. 13/06/2017. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/260394/negocio-juridico-processual---entenda-esse-vantajoso-instituto-previsto-no-ncpc>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v.1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito processual civil: Introdução ao processo, parte geral e processo de conhecimento**. 17. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015, v. 1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. 1.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de processo civil comentado e interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MANUS. Pedro Paulo Teixeira .A celeridade processual e o princípio da ampla defesa e do contraditório. **Consultor Jurídico**. 06/03/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/reflexoes-trabalhistas-celeridade-processual-principio-ampla-defesa->

contraditorio#:~:text=Disp%C3%B5e%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Fede
ral%20em,do%20princ%C3%ADpio%20da%20celeridade%20processual. Acesso em:
15 abr. 2021.